



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001536-83.2017.5.10.0022

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Relatório

[REDACTED], reclamante, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** alegando em síntese ter sido admitido em 01/11/1997, como obreiro voluntário e depois chegou a pastor, o que durou até 29/01/2016, quando foi afastado de suas funções. Recebia R\$ 3.200,00. Tinha jornada a cumprir, metas e o conteúdo do culto era predeterminado pelo bispo. Havia necessidade de pedir permissão para casar e a obrigação de realizar cirurgia de vasectomia, para que eventuais filhos não atrapalhassem a atuação na igreja, em especial por causa da necessidade de mudar constantemente. Havia pagamento de um salário fixo, além de fornecimento de auxílio habitação, fornecimento de um carro e ganhos extras a depender das metas alcançadas. Entende que nunca trabalhou de modo gracioso e voluntário e que todos os elementos insertos no artigo 3º da CLT estavam presentes na relação mantida com a igreja reclamada. Postula os pedidos descritos na inicial, inclusive de nulidade do contrato voluntário, de horas extras e reflexos, de integração do salário utilidade e pagamento de indenização por danos morais, dentre outros. Anexou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.229.945,45.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência inaugural, ocasião em que rejeitou a primeira proposta conciliatória e apresentou defesa escrita, com documentos. A reclamada defende-se alegando que a inicial é inepta, falece competência a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de danos morais e materiais, o vínculo sempre foi religioso e o reclamante usa de má-fé ao intentar a presente ação. Negou todos os pedidos. Juntou preposição, procuração e documentos.

O reclamante apresentou réplica às fls.396/410.

Na audiência de instrução, foram colhidos depoimentos pessoais e foi produzida a prova oral a pedido das partes, assim como a esposa do reclamante, como informante e, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Facultada a oportunidade do artigo 850 da CLT, com aproveitamento por

ambas s partes.

Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.

Fundamentação

Esclarecimentos iniciais

Em que pese a publicação da Lei 13.467/2017, de cujo conteúdo esta Juíza está totalmente ciente, esclareço às partes, que com o firme propósito de assegurar aos litigantes e demais interessados, segurança jurídica (primado constitucional), estabilidade na relação processual e confiança no Estado-Juiz, esta decisão será confeccionado com base nas regras insculpidas na CLT sem as alterações promovidas pela citada lei, pois foi a norma vigente no ato do ajuizamento desta ação.

2.1 Preliminar de incompetência material - indenização por danos morais e materiais

A defesa sustenta que falece competência à Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de indenização por danos morais e materiais em razão da cirurgia realizada pelo reclamante, pois ausente o vínculo de emprego, a indenização deveria ser formulada para análise da Justiça Comum.

Como um dos pedidos iniciais é o reconhecimento do vínculo empregatício, não há que se falar em incompetência material, pois o artigo 114 da CRFB/88 determina a competência desta Especializada para as declarações de vínculo empregatício e demais pedidos correlatos ou daí oriundos.

Rejeito.

2.2 Preliminar de inépcia da inicial

A reclamada alega que a inicial padece de pedido e causa de pedir no que diz

respeito à situação da segunda reclamante no processo.

Perde o objeto tal alegação, diante da extinção do processo sem resolução do mérito em relação à segunda reclamante, como se verifica pelo termos da ata de fl. 394.

2.3 Protestos

As partes fizeram constar seus protestos na Ata de Audiência na qual foi encerrada a instrução, por conta do indeferimento da oitiva de outras testemunhas, após a colheita dos depoimentos pessoais, de uma testemunha trazida por cada parte e de uma informante.

Ratifico o posicionamento lá esposado e esclareço às partes que a quantidade de informações prestadas pelas partes e pelas testemunhas ouvidas já foram suficientes para o convencimento do Juízo, motivo pelo deve ser lembrado que a quantidade de testemunhas não determina o resultado que a causa terá, mas sim a qualidade das informações trazidas aos autos.

Uma vez que os artigos 370, parágrafo único do CPC e 765 da CLT, bem como o artigo 852-D da CLT, aqui mencionado de modo subsidiário, permitem ao julgador indeferir a produção de provas que não serão úteis para o deslinde da causa, entendo que nenhum retoque merece a decisão exarada por ocasião da audiência de instrução.

O caso sub judice cuida do pedido principal de reconhecimento de vínculo empregatício e pedidos a ele subsequentes, sendo que o depoimento pessoal do obreiro pôs fim a grande parte das dúvidas acerca da modalidade de prestação de serviços.

Lado outro, no que diz respeito ao reclamado, a testemunha que prestou compromisso e elucidou os fatos, na versão trazida pela defesa, era pastor da igreja há 22 anos e não deixou de responder a nenhuma pergunta formulada.

Diante disso, entendo que não houve prejuízo para as partes e mantenho o indeferimento.

2.5 Reconhecimento de vínculo empregatício. Parcelas rescisórias.

Prescrição quinquenal.

Por um questão de prejudicialidade, a alegada prescrição quinquenal será analisada após o desfecho conferido ao pedido de reconhecimento de vínculo.

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo empregatício mantido com a reclamada, na condição de pastor, pelo período de 04/07/1999 até 29/04/2016, já considerada a projeção do aviso prévio.

A reclamada defende-se ao argumento de que o vínculo sempre foi religioso, que o Estado Brasileiro não pode ter ingerência em assuntos religiosos, pois seria abusivo que uma autoridade externa resolva questões religiosas.

Alega que jamais foi pedido ou solicitado ao autor que por 19 anos arrecadasse ofertas dos fiéis, pois esta não é a finalidade da igreja reclamada, ficando clara a conduta eivada de má-fé do reclamante.

Nos termos da defesa, houve desvirtuamento religioso e o reclamante confessou ter agido em benefício próprio e com espírito mercenário, o que desqualifica sua conduta como pastor evangélico.

Num primeiro momento, verifico que a defesa da reclamada ataca a pessoa do reclamante e tenta diminuí-lo como ser humano, no afã de desmerecer qualquer pleito por ele formulado.

De fato, após mais de 19 anos de vínculo com a igreja reclamada, é preciso analisar cuidadosamente os elementos postos à apreciação do julgador, para se verificar qual a verdadeira natureza da relação mantida entre as partes.

Passemos a análise dos elementos que caracterizam um vínculo típico de emprego, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho foi prestado por pessoa física e quanto a isto não há dúvidas ou maiores discussões.

No que se refere à personalidade, o reclamante alegou que não poderia se fazer substituir por outro colega vinculado à ré, tendo alegado em depoimento pessoal que chegou a fazer o culto doente e que para um obreiro realizar o culto era preciso autorização do responsável pelo Estado.

Diante disso, está presente a necessidade de concordância da reclamada para que o autor se fizesse substituir, como inclusive foi mencionado pela prova testemunhal produzida a rogo do reclamante.

"que caso estivesse doente era preciso avisar ao regional e o bispo precisava autorizar, mas aconteceu de numa ocasião ligar para o regional informar que estava com infecção intestinal e ele ter dito "malandro, se vira, se você colocar um obreiro ou a igreja estiver fechada amanhã a gente conversa";".

No que pertine à não eventualidade ou habitualidade, conforme explica o jurista Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, na interessante obra específica sobre a relação de emprego, existem vários critérios para aferir se o trabalho é não eventual. Explica ele:

"Harmonicamente considerados, devem sopesar-se esses elementos:

- a) função desempenhada pelos prestadores na empresa, se necessária e permanente ou não;*
- b) forma subordinativa ou não da prestação;*
- c) condição social de biscoiteiro do prestador, que denuncia autonomia negocial;*
- d) ajuste prévio ou não da natureza da prestação;*
- e) serviços estranhos, não só ao curso da atividade empresária como à própria expectativa do credor do trabalho;*
- f) preponderância ou não do resultado a ser alcançado pelo trabalho e não deste como pura atividade"¹*

Eventual, nesses inúmeros critérios, há de ser o trabalho acidental ou ocasional.

No caso concreto, o trabalho do reclamante estava diretamente ligado à atividade fim da reclamada, pois o exercício da atividade de pastor é imprescindível para a própria existência da igreja.

Segundo a citação doutrinária supra, outra forma de aferição da habitualidade

ou não eventualidade do trabalho é a constatação de que a contratação dá-se com preponderância do resultado e não da simples atividade em si. Ou seja, na prestação de serviços autônomos não se contrata apenas o fazer, a atividade, mas o produto ou resultado.

O trabalhador atua por conta própria, e não por conta alheia, e assume os riscos da entrega do produto que lhe foi contratado.

A prova indicou, novamente, que a parte autora recebia pelo serviço feito e também pelo tempo eventualmente à disposição do empregador, além de ter que ficar à disposição da igreja, junto com sua esposa.

Assim, está claro que o trabalho foi realizado de modo não eventual.

A onerosidade também é elemento presente e incontroverso, pois o reclamante recebeu parcela denominada ajuda de custo, além de carro e moradia e de outra forma não poderia ser, já que o contrato era de dedicação exclusiva.

Com efeito, para diferenciar o contrato de emprego e os demais contratos de trabalho (autônomo, representação, mandato, voluntário etc) adoto o critério de subordinação jurídica.

Passo a análise da subordinação jurídica.

A subordinação nada mais é que o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, a sujeição às regras e orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que leais e não abusivas²

No caso dos autos, o reclamante alega que a sua fala nos cultos era orientada e determinada pelo bispo e que nas reuniões de pastores a conduta a ser adotada pelos pastores, em todos os setores da relação com a igreja eram determinadas.

Está presente a obediência ou o estado de dependência na conduta do profissional, no momento em que para se ausentar precisava de autorização, como dito pelo reclamante e pela testemunha, como se verifica a seguir:

"que todo domingo era obrigado a vender 300 jornais da igreja e arrecadar o valor; que a venda do jornal após o culto deveria ser feita conforme orientação do bispo, sendo necessário dizer que a igreja estava precisando e que o jornal era uma forma de evangelização;".

E a subordinação ultrapassou limites inimagináveis, pois atingiu até mesmo a organização familiar do reclamante e de sua testemunha, que explicou ter feito vasectomia por ordem da igreja.

Vejamos:

"para fazer vasectomia; que a justificativa da igreja para a vasectomia é que a família do pastor é o povo e segundo [REDACTED] quem não concordar com essa tese não tem a mesma fé; que não teria autorizado o procedimento cirúrgico, tendo respondido que "eles autorizaram por mim";."

Tais elementos necessários para caracterização do vínculo (pessoalidade, não-eventualidade, subordinação jurídica, onerosidade e pessoa física) estão totalmente presentes no caso concreto.

Está presente muito mais que a subordinação jurídica, mas também a subordinação emocional, social e religiosa, uma vez que os valores mais íntimos do reclamante foram manipulados e afetados pela pseudo relação de trabalho/emprego.

A necessidade de alcançar metas, de transferir o domicílio constantemente por mais de um Estado Brasileiro, de ter autorização para ligar para a própria mãe, como dito pela testemunha, é a subordinação da alma e não só jurídica

O termo usado pela própria reclamada ao preencher a ficha de cadastro dos pastores, denominada Ficha Pastoral/Episcopal é, no mínimo, chocante, pois os dados espirituais do pastor dizem respeito ao dia em que ele se tornou membro da igreja, obreiro e depois Pastor e há indicação de ter sido "levantado" por uma terceira pessoa.

A partir de uma interpretação simplória da língua portuguesa, o termo levantado diz respeito a alguém que estivesse caído, derrubado e foi levantado, ou seja, algum outro integrante da Igreja Universal, levantou o colega para então este se tornar membro ou pastor.

A análise de tal ficha de registro dos pastores realmente faz esta magistrada acreditar que os pastores foram "levantados" e retirados da vida de vícios e obsessão na qual estavam inseridos antes de integrarem a igreja, pois o testemunho deles é o seguinte:

"Pastor [REDACTED] (fl.335) - Testemunho LIBERTACÃO TINHA VICIO, DROGAS E BEBIDAS NÃO TINHA VONTADE DE VIVER, FUI BALEADO E TINHA DEPRESSÃO.

Pastor [REDACTED] (fl.339) - Testemunho BRIGAS FAMILIARES MUITAS DIFICULDADES FINANCEIRAS E VIDA SENTIMENTAL DESTRUÍDA, ERA MUITO TRISTE E AMARGURADA.

Pastor [REDACTED] (fl.341) - Testemunho PROBLEMAS FAMILIARES ERA NERVOSO E DEPRESSIVO.

Pastor [REDACTED] (fl.343) - Testemunho LIBERTACÃO . Era agressivo, com desejo de matar, tinha vícios, problemas na família, era angustiado e não conseguia dormir a noite.

Pastor [REDACTED] - Testemunho VICIO ERA VICIADO, DEPRESSIVO, NERVOSO E VIVIA NA PROSTITUIÇÃO."

Por óbvio, o histórico do reclamante não era diferente, pois na sua ficha de registro na igreja assim está descrito (fl.363): "**Testemunho VICIO TINHA PROBLEMAS SENTIMENTAIS JÁ ROUBEI, ME ENVOLVI COM DROGAS, BEBIDAS, CIGARROS, ME ENVOLVI COM GANGUES E ME PROSTITUÍ.**"

E diante de tal perfil de pastores, é possível entender o motivo de se utilizar o termo "levantado", pois realmente estas pessoas precisavam ser levantadas, estavam no mundo do crime, da depressão, das drogas, da ausência total de autoestima e encontraram alguém que os "levantasse".

O grave é o preço que tal ajuda custou. Custou a subordinação da alma.

Pelas provas produzidas, o reclamante desincumbiu-se de seu encargo probatório, tendo sido capaz de comprovar que se tratava de uma típica relação empregatícia, eivada de personalidade, onerosidade, não-eventualidade, subordinação e executado por pessoa física.

Em que pesem as perguntas formuladas pelo advogado da reclamada, quanto ao fato de o pastor acreditar no que pregava, o depoimento do reclamante foi elucidativo:

"que acreditava no que estava falando porque se tratava da bíblia; que para ser pastor é preciso se batizar nas águas; que acredita no batismo na água de acordo com a bíblia, que seria um novo nascimento; que realizava batismo em outras pessoas; que de acordo com o que a instituição passa o batismo com o espírito santo seria um dom com as línguas, falar em outras línguas; que seria uma condição para ser pastor, de acordo com a instituição e no caso do reclamante lhe disseram que ele era capaz de tal ato; que fazia atendimento espiritual na igreja; que acredita que para fazer o batismo, atendimento espiritual é preciso uma vocação para tanto, assim para realização para cultos; que também pela vocação espiritual permaneceu na igreja por quase 19 anos, mas diz que também para desenvolver o trabalho proposto e que hoje acredita que por trás de tudo existe um grande interesse; que no seu sentir foi usado e jogado na rua da amargura sem ser valorizado e é isso que fazem com as pessoas, pois em todo culto existe uma campanha e o que está por trás é o interesse financeiro;.." (grifos nossos)

Esta parte do depoimento pessoal do reclamante é por demais reveladora, pois ele afirma de modo contundente que acredita na palavra de Deus, que acredita no batismo e que para ser pastor é preciso vocação.

De fato, este comportamento revela a abnegação própria do religioso, o fazer pelo outro sem esperar contrapartida, o compromisso com a missão dada por Deus e não pelos homens, ainda que possam existir homens entre nós enviados com propósito divino.

Contudo, no caso dos autos, ficou muito claro que era impossível acreditar no propósito divino, pois na relação mantida entre as partes estava presente a meta de arrecadação, com a obrigação de entregar panfletos, de convencer os fiéis a oferecer doações.

O reclamante realmente decepcionou-se com a obra de Deus propagada pela reclamada, após reerguer-se, após ser "levantado" e alcançar o patamar mínimo de dignidade que permite a um ser humano refletir e pensar, qual seja, obteve moradia, carro, casou-se, ganhou terno e final de semana num resort, este dois últimos como prêmio pelo alcance das metas.

Quando o tempo passou e o empregado começou a pensar e a refletir, finalmente percebeu o que acontecia a sua volta, momento em que a decepção pela escolha surgiu. Podemos perquirir, por que motivo permaneceu na igreja ?

Por que não tinha qualquer qualificação profissional, após 20 anos vinculado a uma igreja. E suprir as necessidades básicas de subsistência não é fácil para os trabalhadores com qualificação, quiçá no caso do reclamante, sendo que tanto ele quanto sua esposa estavam vinculados a igreja. O discurso vinculava os pastor ao povo de Deus e este povo era a sua família.

Diante disso, havia uma vinculação estrutural, moral, além da subsistência própria e de sua esposa.

Diante do exposto, entendo preenchidos os requisitos do vínculo empregatício, tal qual expostos no artigo 3º da CLT, motivo pelo qual declaro a existência de contrato de emprego havido entre as partes.

Em razão do desfecho conferido ao pedido de declaração da natureza do vínculo, passo a análise da prescrição.

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição parcial da pretensão alusiva às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 10.11.2012, haja vista o ajuizamento da ação em 10.11.2017.

Registra-se, ainda, que em relação a parcelas do FGTS, deve-se aplicar ao caso a nova orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista decisão em 13/11/2014, seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, alterando a orientação da Súmula nº 362, a qual restou consignada a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990 e art. 55 do Regulamento do FGTS.

Dessa forma, como a presente demanda somente foi proposta em 10.11.2017, portanto, após 13/11/2014, aplica-se desde já a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data da propositura da presente demanda. Assim, as parcelas de FGTS sujeitam-se à prescrição já declarada anteriormente.

Desse modo, julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c art. 7º, XXIX, da Carta Magna, os pedidos alcançados pela prescrição quinquenal.

Vale ressaltar que a prescrição não atinge pedidos meramente declaratórios, muito menos os valores devidos em favor da Previdência Social, até porque no caso dos autos, trata-se de declaração da existência de fraude contratual e nesta decisão o vínculo esta sendo declarado.

Assim, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, devendo o contrato ser registrado em CTPS, para fazer constar a função de pastor, salário no valor de R\$ 3.200,00 (conforme depoimento da preposta), admissão em 04/07/1999 e saída em 29/04/2016 (limitado ao pedido contido na inicial), já considerada a projeção do aviso prévio, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, ocasião em que a secretaria fará os registros, sem prejuízo da multa, em favor do reclamante.

Julgo procedente o pagamento das seguintes parcelas rescisórias: integralidade do FGTS devido durante o contrato de trabalho, 13º salário do período, férias acrescidas de 1/3 e os recolhimentos previdenciários devidos no período, além de aviso prévio de 90 dias e multa pela ausência de pagamento das parcelas rescisórias, conforme artigo 477, §8º da CLT.

Improcede o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, pois a controvérsia permaneceu até a prolação desta sentença.

O pedido de integração do salário utilidade constituído pela moradia fornecida pela reclamada é procedente, pois o benefício não foi concedido para o trabalho, mas sim pelo trabalho, ou seja, para incentivar o trabalhador e compensá-lo pela execução das tarefas.

Tanto assim, que no texto redigido pelo reclamante (intitulado Relatório) ele menciona que estava numa casa confortável e se tratava de uma recompensa:

"A casa alugada pela instituição era muito confortável e aconchegante, era uma recompensa por estar naquela igreja."

Arbitro o valor de aluguel em R\$ 2.000,00, o que deverá surtir efeito no cálculo das parcelas rescisórias outrora deferidas.

2.4 Horas extras e reflexos

O reclamante postula o recebimento de horas extras, ao argumento de que cumpria jornada de 07:00h às 21:30h, todos os dias, tendo mencionado que ficava totalmente à disposição da igreja.

De fato, a sujeição ao trabalho exigido pela igreja reclamada ficou comprovado e a dedicação total e exclusiva também, porém, entendo que no caso dos autos, não há direito a horas extras.

Explico-me.

A natureza da atividade desenvolvida pelo autor e a dificuldade prática de

controle impedem a condenação em horas extras, tal qual ocorre com o gerente da empresa.

Se por um lado o reclamante estava à disposição do empregador a todo momento, por outro lado poderia resolver questões particulares sem a ciência do superior.

A testemunha ouvida a rogo da igreja esclareceu que poderia se ausentar da igreja, tendo dito que consumiu quase um dia inteiro para consertar seu carro.

Entendo que não havia possibilidade prática de controle de jornada diante da atividade desenvolvida pelo reclamante, pois sua rotina se confundia com a da igreja.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e seus consectários.

2.4 Realização de vasectomia obrigatória. Indenização por danos morais.

Assédio moral.

A alegação do reclamante, no que diz respeito ao pedido de reversão da vasectomia realizada, não ocupa lugar comum nos processos postos à apreciação da Justiça do Trabalho.

E assim, de fato, não deve acontecer, pois a escolha da esterilização masculina ou feminina é algo estritamente privado ou, no máximo, determinado por questões médicas.

Jamais deveria ser tema vinculado, por qualquer viés, ao ambiente laboral ou mesmo religioso.

Trata-se de cirurgia que pressupõe a concordância interna, da pessoa com seus desejos mais secretos e, após, a concordância com seu companheiro (a), pois sabe-se que há muita dificuldade na reversão.

É de fácil percepção que o reclamante não observou os ditames legais, ao se submeter ao referido procedimento cirúrgico, pois não preenchia os requisitos para a esterilização. Vejamos o que determina a lei (**grifos nossos**):

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

§ 7º do art. 226 da Constituição Federal

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. (Redação dada pela Lei nº 13.045, de 2014)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

*Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.*

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997 Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Ao que tudo indica, o reclamante não tinha a idade mínima quando se submeteu a cirurgia, pois não foi possível identificar a data precisa do procedimento, não autorizou o procedimento, assim como sua esposa também não.

Segundo o depoimento da testemunha trazida pelo reclamante, que também

foi pastor da igreja, a obrigatoriedade na realização da cirurgia era real, tanto que ele também se submeteu ao procedimento, antes de se casar.

A própria testemunha trazida pela igreja reclamada, mesmo com claro intuito de induzir o Juiz a erro de avaliação e com o firme propósito de beneficiar os interesses da reclamada, foi também fator de confirmação de que os pastores com filhos não eram vistos com bons olhos pelos superiores.

A testemunha trazida pela ré declarou fazer parte da igreja há 22/23 e ter uma filha de 4 anos, porque dedicou-se primeiro a igreja, que se for instado a escolher entre um evento na escola da filha ou na igreja, optará pela igreja e que quando sua filha nasceu sua ajuda de custo foi majorada.

Está claro que o pastor precisa de dedicação exclusiva e que o nascimento de filhos incomoda a igreja, gera mais despesas e atrapalha o trabalho a ser realizado.

Outro fato de extrema importância é a análise das fichas de cadastro já mencionadas nesta decisão, nas quais somente foi possível identificar três pastores com filhos, embora todos sejam casados. (páginas 333/364).

Além disso, a testemunha ouvida a pedido do reclamante foi clara e precisa ao mencionar que a cirurgia foi feita por determinação da Igreja e que o Bispo [REDACTED] deixava claro que a família do pastor é o povo e quem discordasse não possui a mesma fé.

O que se discute nestes autos nada tem a ver com fé ou religião, mas sim esterilização de um jovem, sem a sua anuência ou de sua esposa, o que configura prática ilegal, criminosa e que viola os direitos humanos.

Ao pensar em tal fato, que foi devidamente comprovado, lembro-me da seguinte passagem bíblica:

Primeira Leitura (At 8,26-40)

Leitura dos Atos dos Apóstolos.

Naqueles dias, um anjo do Senhor falou a Filipe, dizendo: "Prepara-te e vai para o sul, no caminho que desce de Jerusalém a Gaza. O caminho é deserto". Filipe levantou-se e foi. Nisso apareceu um eunuco etíope, ministro de

Candace, rainha da Etiópia, e administrador geral do seu tesouro, que tinha ido em peregrinação a Jerusalém.

Ele estava voltando para casa e vinha sentado no seu carro, lendo o profeta Isaías. Então o Espírito disse a Filipe: "Aproxima-te desse carro e acompanha-o". Filipe correu, ouviu o eunuco ler o profeta Isaías e perguntou: "Tu compreendes o que estás lendo?"

*O eunuco respondeu: "Como posso, se ninguém me explica?" Então convidou Filipe a subir e a sentar-se junto a ele. A passagem da Escritura que o eunuco estava lendo era esta: **"Ele foi levado como ovelha ao matadouro; e qual um cordeiro diante do seu tosquiador, ele emudeceu e não abriu a boca. Eles o humilharam e lhe negaram justiça; e seus descendentes, quem os poderá enumerar? Pois sua vida foi arrancada da terra"**.*

E o eunuco disse a Filipe: "Peço que me expliques de quem o profeta está dizendo isso. Ele fala de si mesmo ou se refere a algum outro?" Então Filipe começou a falar e, partindo dessa passagem da Escritura, anunciou Jesus ao eunuco. Eles prosseguiram o caminho e chegaram a um lugar onde havia água. Então o eunuco disse a Filipe: "Aqui temos água. O que impede que eu seja batizado?" O eunuco mandou parar o carro. Os dois desceram para a água e Filipe batizou o eunuco. Quando saíram da água, o Espírito do Senhor arrebatou a Filipe. O eunuco não o viu mais e prosseguiu sua viagem, cheio de alegria. Filipe foi parar em Azoto. E, passando adiante, evangelizava todas as cidades até chegar a Cesareia.

Palavra do Senhor.

As convicções religiosas, sejam elas quais forem, pautadas na Bíblia ou não, devem ser respeitadas e seu culto permitidas pelo Estado, pois assim determina a Constituição Federal, porém nenhuma religião tem o direito de tirar do homem a chance de perpetuar sua espécie.

O tempo da barbárie já passou.

O tempo dos eunucos já passou.

O Judiciário Brasileiro não anuirá com a esterilização de pastores ou qualquer outro ser humano que não concorde, expressamente, com esta opção.

Os seres humanos não são ovelhas que podem ser levadas ao matadouro, num momento em que tinham a expectativa de serem promovidos, ou seja, a promessa foi vil e agrediu os direitos de personalidade do reclamante e de sua família, pois aceitou se submeter à esterilização com o propósito de ficar benquisto perante seu superior.

A sua descendência foi ofendida.

A partir das provas obtidas nos autos e das evidências de que o reclamante foi obrigado pela reclamada a se submeter a uma cirurgia de vasectomia para ser promovido e galgar condição privilegiada dentro da corporação religiosa, a condenação faz-se imperiosa.

Julgo, pois, procedente o pedido de indenização por danos morais, no modesto valor pretendido na inicial de R\$ 150.000,00, de modo a suavizar os sofrimentos suportados pelo reclamante, tendo sido levado em consideração a capacidade financeira da reclamada e a gravidade da conduta.

Como há pedido de reversão da cirurgia ou custeio de fertilização artificial (pedido de letra "m"), em razão da idade do casal e para evitar maiores sofrimentos e demora na realização do sonho de ser pai, condeno a reclamada a arcar com os custos do procedimento de fertilização artificial.

O reclamante deverá apresentar nos autos dois orçamentos para se submeter ao procedimento de fertilização, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, bem como relatório médico atualizado que confirme o resultado do espermograma juntado aos autos.

No que diz respeito ao alegado assédio moral, envolvendo a rotina de trabalho e a dispensa do reclamante, entendo que os fatos relatados pela inicial, pelas testemunhas e pelas informações prestadas pela esposa do reclamante não são capazes de caracterizar a prática de assédio moral.

Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por assédio moral (pedido de letra "k" da inicial).

2.5 Gratuidade da Justiça.

Tendo o reclamante alegado situação de dificuldade econômica e ausentes provas em sentido contrário, defiro a gratuidade de justiça (art. 790, parágrafo 3º, CLT e art. 5º, LXXIV, CF).

2.6 Honorários advocatícios.

Nos termos da Lei 5.584/80 e consoante o entendimento jurisprudencial cristalizado nas súmulas 219 e 319 do C.TST, com o qual comungo, **indefiro** o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado pelo reclamante, pois ausente a assistência sindical.

1Relação de Trabalho: Estrutura Legal e Supostos. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2005.

p. 418

2Bonfim, Vólia. Direito do Trabalho - 8ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013 - pág. 246.

Dispositivo

Pelo exposto, nos autos da RT 0001536-83.2017.5.10.0022, em curso perante esta 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, decido rejeitar as preliminares, pronunciar a prescrição quinquenal e julgar extintos com resolução do mérito os pedidos anteriores a 10/11/2012 e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observados os preceitos da Súmula 368/TST, além de contribuições previdenciárias, que deverá ser recolhida em razão da relação empregatícia do pacto laboral reconhecido.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pela reclamada, no valor de R\$10.000,00, arbitrada sobre o valor da condenação, de R\$500.000,00.

Determino o envio de Ofício ao INSS, à DRT e ao MPT com cópia de todo o processo e desta decisão.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 14 de Maio de 2019

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES
Juiz do Trabalho Substituto

